

PAULO DE BESSA ANTUNES E SOLANGE CUNHA*

Poluição e batedores de carteira

O Direito Penal, diz-se, representa o grau máximo de reprovabilidade social de uma conduta. O crime é o ato humano mais reprovável, do ponto de vista jurídico. A proteção ao meio ambiente, do ponto de vista de sua importância social, dos valores que representa, também encontra uma tutela penal, cuja fonte é a própria Constituição Federal, especificamente no artigo 225, § 3º. Como se sabe, a punição deve guardar uma proporção com o ato ilícito praticado, sob pena de ser arbitrária e, certamente, as penas dão uma medida real de reprovação social de um determinado fato. Não é por outro motivo que o homicídio tem uma das maiores penas do Código Penal.

A Lei Federal nº 9.605/1998 (crimes ambientais) tem sido muito criticada como uma lei dura, chegando-se a dizer como piada que entre matar um animal e o fiscal ambiental, o melhor é matar o fiscal, pois a pena é menor. Na verdade, não é bem assim. Pelo contrário. O 'crime ambiental' se banalizou e, não raras vezes, infrações mera-

mente administrativas são tratadas como 'crime', até mesmo pela imprensa especializada. Todavia, uma leitura da lei demonstra que o diabo não é tão feio quanto se pinta.

Em tempos em que, infelizmente, incidentes ambientais causam ou tem potencial de causar danos pessoais, materiais e ecológicos de proporções gigantescas, como foi o caso do rompimento da barragem de Fundão em Mariana/MG em novembro de 2015, faz-se necessário analisar como a graduação das penas é o espelho de escolhas políticas. O tema se torna mais intrigante quando se percebe que a punição dos crimes contra o patrimônio é mais dura do que a dos crimes ambientais, crimes estes que podem afetar, simultaneamente, milhares pessoas, devido à natureza difusa do bem. Para este exercício de reflexão, comparamos a seguir a graduação da pena nos crimes de poluição e de furto.

O crime de poluição, previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998, possui como pena a reclusão de 1 a 4 anos. Se o crime for culposo (negligência, imperícia ou imprudência), a pena é de detenção de 6 meses a 1 ano. Em casos mais graves de poluição, a pena de reclusão poderá ser de 1 a 5 anos, como, por exemplo, no caso da poluição tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana, ou no caso de poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade.

Vale lembrar que a Lei Federal nº 9.605/1998 permite a imputação de crime ambiental aos diretores, adminis-



tradores, auditores, gerentes, prepostos ou mandatários da pessoa jurídica, que, sabendo de determinada conduta criminosa, deixa de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. No caso do incidente em Mariana, por exemplo, seis pessoas físicas da Samarco, dentre elas o presidente, diretor e gerentes, foram indiciadas pelo crime de poluição hídrica. Para este crime, como já mencionado, a pena máxima poderá chegar a 5 anos de reclusão.

De acordo com o Código Penal, para o crime de furto, em linhas gerais, há a pena de reclusão, que poderá variar de 1 a 4 anos. No caso de furto qualificado, esta pena de reclusão passa a ser de 2 a 8 anos. O furto, vale ressaltar, se diferencia do roubo pelo fato de inexistir violência ou ameaça para a subtração de coisa alheia móvel. Assim, criam-se situações em que um indivíduo que furta margarinas em um supermercado poderá ser condenado à reclusão por mais tempo do que o indivíduo que foi responsável por poluição hídrica que afete o abastecimento público de água de uma comunidade inteira.

Além desta desproporção, é importante notar que, na prática, são poucos os números de indivíduos que realmente cumprem a pena de reclusão de crimes ambientais. O motivo é que o crime de poluição, por exemplo, é considerado de baixo potencial ofensivo, além de ser co-

mun a conversão em penas alternativas de direito, sobretudo se o réu for primário.

A questão não é necessariamente pensar em sanções penais mais severas para os crimes ambientais, mas reavaliar os critérios escolhidos para a gradação das sanções previstas nos diferentes crimes. Tal escolha reflete a posição política que se quer ter frente aos bens jurídicos tutelados. Não é razoável e proporcional que um furto implique em penas mais duras do que o crime de poluição que pode causar danos à vida humana e à fauna e flora e, igualmente, ao patrimônio público e privado. O bem jurídico tutelado nos crimes ambientais é o meio ambiente que, de acordo com a Constituição Federal, é 'bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações'. Se o objetivo é defender e preservar o meio ambiente, deve-se entendê-lo como patrimônio de todos e, portanto, a análise da responsabilidade criminal ambiental deve ter isso em mente.

*

PAULO DE BESSA ANTUNES É SÓCIO DA PRÁTICA DE DIREITO AMBIENTAL DO TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS E SOLANGE CUNHA É ASSOCIADA DA PRÁTICA DE AMBIENTAL DO TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS

